



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.135 - PB (2016/0282197-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADOS : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
BRUNNO KLEBERSON DE SIQUEIRA FERREIRA - PB016266
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
GUSTAVO CESAR DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB016754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO. STJ. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que não foram observados os requisitos previstos na resolução que trata do protocolo postal do Tribunal de origem, implicaria a análise de lei local e o reexame do conjunto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 280/STF e nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.135 - PB (2016/0282197-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE VITORINO DE MACEDO contra a decisão (fls. 712/715 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 280/STF.

A agravante alega, em síntese, que

"(...) a interpretação da Resolução nº 04/2004 do TJPB, a fim de aferir a análise da tempestividade, ou não, do Agravo Interno e dos Embargos de Declaração originalmente interpostos pela AGRAVANTE, não encontra óbice na Súmula 7 deste E. STJ" (fl. 724 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.135 - PB (2016/0282197-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, no presente caso, a Corte local consignou que não foram observados os requisitos previstos na Resolução nº 004/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por isso deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

Isto porque, observa-se que a embargante foi intimada da decisão dardejada em 02/06/2015 (segunda-feira), através da publicação de nota de foro em Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão à fl. 475.

Assim, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos se iniciou em 03/06/2015 (terça-feira), tendo como termo final o dia 09/06/2015 (segunda-feira).

O vertente recurso foi interposto via Correios e, portanto, seu envio devia obedecer ao que dispõe a Resolução nº 004/2004 desta Corte, o que não ocorreu.

Com efeito, a Resolução nº 004/2004 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instituiu o Sistema de Protocolo Postal, estabelece que o envio de recursos e petições pelos Correios devem obedecer a certos critérios, como a anexação do recibo eletrônico e as informações da data e hora do recebimento, o código e o nome da agência recebedora, bem como o nome do funcionário atendente.

A propósito, tem-se o parágrafo 3º do art. 201 da referida Resolução:

§ 3º É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento com a chancela do carimbo-dador da própria agência e que sejam informados:

I. a data e a hora do recebimento;

II. o código e o nome da agência recebedora;

III. o nome do funcionário atendente.

Analizando o recurso, verifica-se que a embargante não cumpriu tais exigências.

De fato, à fl. 476-v dos autos, consta um recibo de protocolo eletrônico sem, contudo, o carimbo datador da agência e o nome do funcionário atendente, situação esta que afasta, por conseguinte, a possibilidade de recebimento da insurgência em virtude da sua intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que a inobservância dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no § 3º do art. 20 da Resolução em testilha faz com que seja considerada, para fins de verificação da tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão" (fls. 568/569 e-STJ - grifou-se)

Trata-se, assim, de ato disciplinado por legislação estadual (Resolução nº 004/2004-TJPB), e a pretendida análise da tempestividade, a fim de inverter o julgado, mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREPARO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Neste caso, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. A reforma do aresto no tocante à ausência de preparo da apelação, tendo em vista que este somente veio a ser realizado em data posterior ao ato de interposição do recurso (ou seja, extemporaneamente), demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 303.205/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013 - grifou-se)

Além do óbice acima aplicado, para a avaliação da tese alegada pela recorrente, de que o protocolo dos Correios, juntado no verso da primeira folha do recurso de agravo, atesta a tempestividade do recurso (fl. 630 e-STJ), seria necessária nova incursão fático-probatória, que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284/STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *É a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de apelação.*

2. *A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido."*

(AglInt no REsp 1.592.433/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. *O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.*

Não tendo havido sequer o conhecimento do agravo de instrumento, não há falar na análise da matéria de fundo, faltando o requisito do prequestionamento.

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 674.012/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0282197-2

AgInt no
AREsp 1.006.135 /
PB

Números Origem: 00010021220148151201 00016957320158150000 10021220148151201
16957320158150000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADOS : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
BRUNNO KLEBERSON DE SIQUEIRA FERREIRA - PB016266
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
GUSTAVO CESAR DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB016754

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE VITORINO DE MACEDO
ADVOGADOS : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
BRUNNO KLEBERSON DE SIQUEIRA FERREIRA - PB016266
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
GUSTAVO CESAR DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB016754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.